



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.001311/2003-17
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.186 – 3ª Turma
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IPI - SELIC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RGS - INDÚSTRIA DE COUROS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Precedentes do STJ. É devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integra o presente julgado.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente em exercício.

Maria Teresa Martínez López- Relatora.

EDITADO EM: 30/07/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada) e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento); Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, substituído pela Conselheira convocada Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivo, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do CARE, em face do Acórdão nº 3402-00.610, por meio do qual deu-se provimento ao recurso voluntário.

A ementa dessa decisão está assim redigida:

IPI - RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR DE CRÉDITO INCENTIVADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição a partir de 01.01.96 (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95) e, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, a referida Taxa incide também sobre o ressarcimento de créditos de IPI. Precedentes da CSRF e do STJ.

Recurso Provido.

Consta dos presente processo administrativo (pedido do interessado formulado em 08/04/2003) que:

O contribuinte acima qualificado solicitou e obteve, em vista do contido na Lei nº 9.363/96 e legislação complementar, conforme processos adiante mencionados, ressarcimentos/compensações de Crédito Presumido de IPI relativo a PIS e COFINS, incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação.

2) Porém, os ressarcimentos/compensações foram procedidos pela requerida em datas bem posteriores às da protocolização dos respectivos pedidos, pelos valores originais, sem qualquer acréscimo a título de juros, devidos segundo a legislação de regência.

(...)

7) Em resumo, segundo demonstrado nas tabelas do item 6, os valores pleiteados foram ressarcidos/compensados a menor, num total de R\$ 151.599,76, por não terem sido atualizados pela variação da taxa SELIC do período entre a data do pedido e a data do atendimento.

8) Ainda, para comprovar as alegações aqui argüidas, anexam-se a este pedido, cópias dos pedidos de ressarcimento originários, cópias do pareceres sobre a legitimidade dos pedidos, expedidos pela DRF de Novo Hamburgo, e cópias dos comprovantes da compensação/ressarcimento.

Juntam-se pedidos de ressarcimento conforme anexo aprovado pela IN 210/2002.

9) Por derradeiro, requer-se que o presente pedido seja acolhido pela DRF de Novo Hamburgo e, após processado, se efetue à requerente o ressarcimento complementar no valor acima demonstrado, atualizado até a data do atendimento deste nos termos da Norma de Execução Conjunta 51. SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Os pedidos complementares, se referem respectivamente aos Processos nº 11065.00214/97-61 (1º trimestre de 1997), nº 11065.002113/97-07 (2º trimestre de 1997), nº 13052.000459/97-09 (3º trimestre de 1997), nº 11065.001601/98-98 (4º trimestre de 1997), nº 11080.008753/98-41 (1º e 2º trimestres de 1998) e nº 11065.000628/99-90 (3º e 4º trimestres de 1998).

Por meio do Despacho nº 3400- 1467 - 4.a Câmara, foi dado seguimento ao recurso interposto quanto a correção do ressarcimento pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto de apreciação por esta E. CSRF diz respeito à possibilidade de correção do ressarcimento pela taxa Selic, de valores deferidos, sem a atualização monetária, em outros processos administrativos, sem atualização monetária.

Duas observações que merecem ser destacadas. A primeira, diz respeito a que o contribuinte decidiu pedir a atualização dos créditos deferidos em processo apartado, ao invés de continuar pela discussão no processo próprio. A segunda observação (relevante no entender de alguns Conselheiros) de se teria ocorrido resistência, segundo a jurisprudência do STJ. Consta dos autos que os ressarcimentos/compensações foram procedidos pela requerida em datas bem posteriores às da protocolização dos respectivos pedidos, pelos valores originais, sem qualquer acréscimo a título de juros, devidos segundo a legislação de regência.

Conforme relatado, os pedidos complementares, se referem respectivamente aos Processos nº 11065.00214/97-61 (1º trimestre de 1997), nº 11065.002113/97-07 (2º trimestre de 1997), nº 13052.000459/97-09 (3º trimestre de 1997), nº 11065.001601/98-98 (4º trimestre de 1997), nº 11080.008753/98-41 (1º e 2º trimestres de 1998) e nº 11065.000628/99-90 (3º e 4º trimestres de 1998).

O tema foi objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Penso equivocado o raciocínio externado pela Fazenda Nacional.

Ressalto conhecer da existência de Jurisprudência cristalina dos Tribunais Superiores no sentido de que crédito escritural não deve ser sujeito à atualização. Não é o caso dos autos em que a decisão reconheceu a partir do protocolo do pedido administrativo de ressarcimento de crédito de IPI.

Aliás, a partir do protocolo de pedido de restituição de determinada importância, passa a ser a referida importância, uma dívida. Como dívida, ressalva-se um outro aspecto importante. A demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar.

Cabe também asseverar que não se discute se correção monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, fato este constatado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, a exemplo dos seguintes julgados: RE nº 93.415/RS, RE nº 89383-7/RJ, RE nº 77.803/RS.

Penso, que a partir da data de protocolização do respectivo pedido e o do efetivo ressarcimento, por imposição dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, nada mais justo que à contribuinte titular do direito ao crédito de IPI, garanta-se o direito à atualização monetária pela SELIC, nesse período, nos moldes aplicáveis na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais.

A negativa de aplicação da taxa SELIC, nos ressarcimentos de crédito do IPI, por parte dos julgadores administrativos tem sido fundamentada em duas linhas de argumentação: uma, com o entendimento de que seria indevida a correção monetária, por ausência de expressa previsão legal, e a outra considera cabível a correção monetária até 31 de dezembro de 1995, por analogia com o disposto no art. 66, § 3º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, não admitindo contudo a correção a partir de 1º de janeiro de 1996, com base na taxa SELIC, por ter ela natureza de juros e alcançar patamares muito superiores à inflação efetivamente ocorrida.

Não comungo nenhum desses entendimentos, pois, sendo a correção monetária mero resgate do valor real da moeda, é perfeitamente cabível a analogia com o instituto da restituição para dispensar ao ressarcimento o mesmo tratamento, como o faz a segunda linha de argumentação acima referida, à qual não me alio porque, no meu entender, a extinção da correção monetária a partir de 1º de janeiro de 1996 não afasta, por si só, a possibilidade de incidência taxa SELIC os ressarcimentos. Entendo que, se sobre os indébitos tributários incidem juros moratórios, também nos ressarcimentos, analogamente à correção monetária, esses juros são cabíveis.

Registre-se, entretanto, que os indébitos e os ressarcimentos se diferenciam no aspecto temporal da incidência da mora, visto que o indébito caracteriza-se como tal desde o seu pagamento, podendo ser devolvido desde então. Já os créditos de IPI devem antes ser compensados com débitos desse imposto na escrita fiscal e somente se tornam passíveis de ressarcimento em espécie quando não houver possibilidade de se proceder a essa compensação, cabendo então a formalização do pedido de ressarcimento pelo contribuinte que fará as provas necessárias ao Fisco.

Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

Ademais, o simples fato de a taxa de juros eleita por lei para a administração tributária ser compensada pela demora no pagamento dos seus créditos e compensar o contribuinte pela demora na devolução do indevido alcançar patamares superiores ao da inflação não pode servir à negativa de compensar o contribuinte pela demora do Fisco no ressarcimento.

Alguns poderiam questionar o por quê da escolha da taxa SELIC. Penso que a sua aplicação vai de encontro ao adotado na legislação, nos pedidos de restituição, compensação e cobrança de créditos da União.

Em verdade, o Fisco exige ou paga ao contribuinte aquilo que a União paga para tal captação. Nesse sentido, “os juros” são devidos por representar remuneração do capital, que permaneceu à disposição da empresa, e não guardam natureza de sanção.

Por esses motivos, a exemplo do ocorrido na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais é que entendo que a escolha da taxa SELIC

reflete a melhor opção. Devida assim a atualização monetária, a partir da data de protocolização do pedido de ressarcimento, com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão deve ser adotada no CARF, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Veja-se os referidos comandos legais:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

(...)

Verifica-se, assim, que a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de definitividade, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu (AgRg no AgRg

no REsp 1088292 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0204771-7) que:

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF nº 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), **exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco** (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC:

REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

CONCLUSÃO:

Em face ao acima exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial divergência interposto pela Fazenda Nacional, de forma a permitir a atualização monetária pela Taxa SELIC.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ